



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone:

Nota Técnica nº 18/2025/Dreq/Corac/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO 0052600.003060/2025-85

Assunto: Portaria complementar para Refrigeradores e Assemelhados sem consulta pública.

A Divisão de Regulamentação e Qualidade Regulatória - Dreq/Dconf, encaminha para análise superior e trâmites de aprovação minuta de portaria complementar sem consulta pública da Portaria Inmetro nº 332, de 2 de agosto de 2021, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC – para Refrigeradores e Assemelhados – Consolidado.

As ações de aperfeiçoamento desse ato estão registradas no processo Orquestra nº 3299519 e complementadas neste processo SEI.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Em cumprimento à Agenda Regulatória 2024-2025, aprovada pela Portaria Inmetro nº 629, de 26 de dezembro de 2023 (SEI 1701868), e atualizada pela Portaria Inmetro nº 786, de 26 de dezembro de 2024 (SEI 1991400), a minuta foi elaborada para solucionar o problema do gargalo existente na capacidade laboratorial, conforme informado pela Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros), pelo Ofício Pres. 020.2025 (SEI 2066974). No que diz respeito à eficiência energética, a Portaria Inmetro nº 332/2021, implementou importantes revisões para o Programa Brasileiro de Etiquetagem para Refrigeradores. São elas:

- 1) Fase 1 - A partir de 30/06/2022, os produtos fabricados e importados passam a ter que exibir a ENCE da Fase 1, com a classificação dos produtos nas subclasse A++, A++ e A+, respectivamente para produtos 30%, 20 e 10% mais eficientes que a Classe A.
- 2) Fase 2 - A partir de 31/12/2025, os referidos produtos deverão ter sido ensaiados, para fins de determinação do consumo de energia, com base na IEC 62552-3:2020, que é a versão mais recente. Ainda a partir de 31/12/2025, os referidos produtos passarão a ter que exibir a ENCE da Fase 2, que não mais possui as subclasse e cujo novo “A” passa a ser em média mais rigoroso que o próprio A++ da Fase 1.
- 3) Fase 3 - Finalmente, a partir de 31/12/2030, os referidos produtos passarão a ter que exibir a ENCE da Fase 3, que possui escala classificatória ainda mais rigorosa que a Fase 2.

Atualmente, portanto, o setor encontra-se na fase de adequação para a Fase 2, com a realização de ensaios na nova versão de norma técnica que foi estabelecida para a determinação do consumo de energia e da eficiência energética. Aliás, com a publicação da Portaria Inmetro nº 736/2024, permitiu-se que os produtos passassem a ostentar a nova etiqueta desde os 12 meses anteriores ao prazo da Fase 2, colaborando para a fase de transição.

II – MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Na fase de transição para a Fase 2, identificou-se que os dois laboratórios de 3^a parte acreditados (Labelo e SGS) estão com suas agendas ocupadas até janeiro de 2026, o que cria um gargalo no atendimento às demandas existentes para realização de ensaios e prejudica toda a cadeia produtiva para o lançamento de produtos na nova etiqueta até o prazo da Fase 2, qual seja 31/12/2025. Diante desse problema, foi realizada uma reunião com todas as partes interessadas para encontrar alternativas viáveis que solucionem a questão e permitam atender ao prazo estabelecido. Além disso, foram coletados dados para o melhor dimensionamento do problema.

As seguintes informações foram elaboradas após interação com as partes:

- 1) A Eletros relatou que, dos 158 modelos que serão comercializados em 2026, 133 já foram ensaiados ou estão com o ensaio agendado em laboratório acreditado. Portanto, há 25 modelos que ainda aguardam agendamento para a realização dos ensaios.
- 2) Os laboratórios de 3^a parte acreditados, juntos, possuem 23 modelos agendados para a realização de ensaios de manutenção, ainda no método antigo, pois esses modelos serão descontinuados (encerramento da fabricação ou importação) e não mais comercializados em 2026.

Dessa forma, foi verificado que dispensar os ensaios de manutenção dos modelos que serão descontinuados contribui para desafogar a fila de espera, porém não resolve totalmente. Com isso, considerando que outros regulamentos do PBE permitem a utilização dos ensaios iniciais por laboratório de 1^a parte não acreditado, desde que aprovado em ensaio de comparação interlaboratorial do tipo bilateral com laboratório acreditado, essa também passou a ser uma solução a ser considerada pelo Inmetro para a solução do problema.

Em 07/05/2025, em reunião realizada entre o Inmetro e Eletros, ficou estabelecido que ambas as medidas - tanto a dispensa dos ensaios de manutenção dos modelos que serão descontinuados, como a permissão para laboratório de

1^a parte não acreditado e aprovado em comparação bilateral - resolvem o problema apresentado, tendo sido deliberado a publicação de Portaria Inmetro para a publicitação das medidas.

III - ATO PROPOSTO

O ato proposto visa a autorizar, de forma excepcional e com validade até 31/12/2025, o fornecedor que possui laboratório próprio nacional de 1^a parte não acreditado a realizar os ensaios iniciais de desempenho, desde que aprovados pelos ensaios de comparação bilateral com laboratório acreditado. Além disso, a outra medida visa isentar a realização dos ensaios de desempenho referentes à etapa de manutenção dos modelos de refrigeradores que serão descontinuados até 30 de dezembro de 2025. A Tabela 1 apresenta as alterações propostas em relação à regulamentação vigente e suas respectivas justificativas.

Tabela 1 - Alterações propostas em comparação com a regulamentação vigente

Texto vigente da Portaria Inmetro nº 332/2021	Texto proposto na minuta de Portaria	Justificativa
Inexistente	<p>Art. 13A. Fica autorizado, em caráter excepcional e até 31/12/2025, a realização de ensaios iniciais de desempenho (Classificação e Consumo de Energia) em laboratório nacional de 1^a parte não acreditado, desde que esteja aprovado em ensaios de comparação interlaboratorial do tipo bilateral com laboratório nacional acreditado.</p> <p>§ 1º O fornecedor deve submeter um produto de sua fabricação ao ensaio de consumo de energia em seu próprio laboratório, medido em pelo menos 1 (uma) temperatura ambiente, podendo ser 16 °C ou 32 °C, de acordo com a norma IEC 62552-3:2020 (sem a etapa de processamento de carga).</p> <p>§ 2º O relatório de ensaio emitido pelo laboratório do fornecedor deve conter, pelo menos, as seguintes informações:</p> <p>I - identificação do laboratório executor do ensaio;</p> <p>II - identificação do modelo e respectivo número de série;</p> <p>III - consumo de energia.</p> <p>§ 3º A amostra ensaiada pelo fornecedor deve ser encaminhada ao laboratório nacional acreditado, junto com o relatório de ensaio emitido, para que o referido laboratório realize o ensaio de consumo de energia e compare seus resultados com os obtidos pelo fornecedor.</p> <p>§ 4º O laboratório do fornecedor será considerado aprovado para realizar os ensaios iniciais de desempenho se o consumo de energia medido pelo laboratório acreditado for no máximo 7,5% superior ou inferior ao valor obtido no laboratório do fornecedor.</p>	Ampliar o número de laboratórios aptos a realizar os ensaios iniciais de desempenho, desafogando a fila de espera existente nos laboratórios acreditados e destravando o lançamento de produtos com a nova etiqueta (Fase 2) do PBE para Refrigeradores.
Inexistente	<p>Art. 13B. Os modelos de refrigeradores que deixarão de ser fabricados ou importados até 31/12/2025 ficam isentos da realização dos ensaios de desempenho referentes à etapa de manutenção no ano de 2025.</p> <p>Parágrafo único: Para os modelos que continuarão a ser fabricados ou importados após a data constante no <i>caput</i>, os relatórios de ensaio no novo método serão válidos para a etapa de manutenção ou renovação no ano de 2025, conforme previsto no art. 27 da Portaria Inmetro nº 500, de 06/09/2024, que aprovou as Diretrizes Transversais do Programa Brasileiro de Etiquetagem.</p>	Tornar disponível vagas para o agendamento de ensaios nos laboratórios acreditados, possibilitando que os modelos que aguardam, na fila de espera, um agendamento sejam ensaiados.

IV – RISCOS INSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS E IMPACTOS

Ressaltam-se os prováveis riscos institucionais advindos de uma possível decisão por manter as atuais disposições da regulamentação vigente com a não atualização das referências normativas e não clarificação do escopo de produtos abrangidos pela regulamentação:

1. Defasagem e descolamento da regulamentação do processo de normalização;
2. Ausência de coerência regulatória;
3. Comprometimento da eficácia do regulamento;
4. Prejuízo à imagem institucional.

V – ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS FRENTE AO DECRETO Nº 10.411, de 2020

Sobre o impacto das alterações no setor produtivo, é importante comentar que o impacto das alterações propostas no setor regulado é positivo, na medida em que viabiliza que os lançamentos de produtos já com a nova etiqueta ocorra de forma mais célere e até mesmo menos custosa. As alterações não provocam restrições ou condições mais rigorosas do que o já estabelecido na Portaria Inmetro nº 332/2021, ao contrário, ele arrefece condições para viabilizar que a fabricantes e importadores atendam aos prazos estabelecidos no regulamento, já que sana o gargalo existente no agendamento de ensaios nos laboratórios de 3ª parte acreditados.

Com isso, à luz do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), é possível enquadrar o aperfeiçoamento em questão na hipótese de dispensa de AIR, conforme inciso III do art. 4º do referido Decreto:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto; (...)

Nota-se que, pela hipótese de dispensa de AIR, facilita-se a realização de consulta pública, conforme previsto no art. 9º-A do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020:

Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.

§ 1º Caso o órgão ou a entidade decida realizar a consulta pública nas hipóteses previstas no **caput**, será aplicado o disposto no art. 9º.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III, VI e VIII do **caput** do art. 4º, caso não seja realizada consulta pública, nos termos do disposto neste artigo, deverá ser utilizado outro mecanismo de participação social.

Considerando ter o Inmetro recebido pleito do próprio setor produtivo para resolver o problema em voga, considerando as ações de interação com as partes envolvidas, especialmente Eletros e laboratórios, para o levantamento de informações, considerando a reunião com a Eletros, realizada em 07/05/2025, sobre a adequação das alterações no regulamento para a solução do problema identificado, entendemos termos implementado diferentes estratégias de participação social para viabilizar a avaliação da revisão em curso. Com isso, não será realizada consulta pública. A não realização da referida consulta viabilizará, inclusive, que os efeitos das mudanças ocorram imediatamente, ajudando no cumprimento dos prazos pela indústria para a realização dos ensaios da nova etapa do PBE.

VI – COMPETÊNCIA LEGAL

A competência legal para a publicação dessa portaria está prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 9.933, de 1999 e art. 1º, IV, do Decreto nº 6.275, de 2007, que determina a competência do Inmetro para regulamentação técnica nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, abrangendo a segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

Duque de Caxias, 11 de abril de 2025.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
07/05/2025, ÀS 22:22, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

DANIELLE ASSAFIN VIEIRA SOUZA SILVA

Gerente de Projeto



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
08/05/2025, ÀS 10:55, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FELIPE TIAGO MONTEIRO

Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM

08/05/2025, ÀS 11:04, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

HERCULES ANTONIO DA SILVA SOUZA

Chefe da Divisão de Regulamentação e Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **2075030** e o código CRC
66339AA0.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br